



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072613 - MS (2026/0045138-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS BENDER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado condenado pelo crime de receptação, no qual se pleiteava a concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao entender que, embora a assistência pela Defensoria Pública implique presunção de incapacidade econômica para fins do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, subsiste a exigência de demonstração de arrependimento ou de vontade de reparação do dano prevista no art. 9º, XV, não atendida no caso, pois o resgate do bem decorreu de atuação policial, sem voluntariedade do sentenciado.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a sustentar que a presunção legal de incapacidade econômica, decorrente de sua representação pela Defensoria Pública, afastaria a necessidade de reparação do dano patrimonial exigida pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, subsumindo-se à exceção do art. 12, § 2º, I e V, do mesmo decreto, sem enfrentar o fundamento relativo à obrigatoriedade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou todos os fundamentos da decisão monocrática, especificamente no tocante a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não merece reforma, pois indeferiu o pedido consignando expressamente que o fato de o condenado ser representado pela Defensoria Pública implica presunção de incapacidade econômica para reparar o dano, mas não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou

vontade de reparação, conforme exigido pelo art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

6. O agravante, em suas razões recursais, limitou-se a defender a presunção de sua hipossuficiência econômica, abstendo-se de rechaçar o fundamento autônomo relativo à ausência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

7. A falta de impugnação específica do fundamento central da decisão monocrática atrai o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072613 - MS (2026/0045138-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS BENDER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado condenado pelo crime de receptação, no qual se pleiteava a concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao entender que, embora a assistência pela Defensoria Pública implique presunção de incapacidade econômica para fins do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, subsiste a exigência de demonstração de arrependimento ou de vontade de reparação do dano prevista no art. 9º, XV, não atendida no caso, pois o resgate do bem decorreu de atuação policial, sem voluntariedade do sentenciado.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a sustentar que a presunção legal de incapacidade econômica, decorrente de sua representação pela Defensoria Pública, afastaria a necessidade de reparação do dano patrimonial exigida pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, subsumindo-se à exceção do art. 12, § 2º, I e V, do mesmo decreto, sem enfrentar o fundamento relativo à obrigatoriedade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou todos os fundamentos da decisão monocrática, especificamente no tocante a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não merece reforma, pois indeferiu o pedido consignando expressamente que o fato de o condenado ser representado pela Defensoria Pública implica presunção de incapacidade econômica para reparar o dano, mas não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação, conforme exigido pelo art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

6. O agravante, em suas razões recursais, limitou-se a defender a presunção de sua hipossuficiência econômica, abstendo-se de rechaçar o fundamento autônomo relativo à ausência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

7. A falta de impugnação específica do fundamento central da decisão monocrática atrai o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS BENDER DE OLIVEIRA contra decisão monocrática (fls. 89-93) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 10 de janeiro de 2022 por adquirir motocicleta com registro de furto, sendo condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de receptação. Iniciada a execução penal, a Defesa pleiteou a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande indeferiu o pedido por entender ausente o requisito subjetivo, uma vez que a recuperação do bem ocorreu por intervenção policial e não por ato voluntário do sentenciado. Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento, mantendo a decisão primária, o que ensejou a impetração do *habeas corpus* originário.

Nas razões desse recurso, o agravante sustenta que a presunção legal de incapacidade econômica, decorrente de sua representação pela Defensoria Pública durante a perseguição e a execução penal, afasta expressamente a necessidade de reparação do

dano patrimonial exigida pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, subsumindo-se à exceção prevista no art. 12, § 2º, I e V, do mesmo normativo.

Alega que não cabe ao apenado a produção de prova negativa acerca de sua condição financeira, incumbindo ao Ministério Público demonstrar o contrário.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Turma, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, deferindo-se o indulto pleiteado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser conhecida.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* amparando-se no fundamento de que, embora a assistência pela Defensoria Pública atraia a presunção de incapacidade econômica, tal fato não dispensa o requisito da demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

Conforme exposto na decisão monocrática:

O benefício do art. 9º, XV, visa alcançar o sentenciado que, voluntariamente, buscou reparar o dano ou restituir a coisa, demonstrando arrependimento. A exceção de 'incapacidade econômica' (art. 12, § 2º) socorre aquele que deseja reparar, mas não pode. Não serve, contudo, para amparar aquele que teve o bem apreendido à força pela autoridade policial (flagrante), situação que denota ausência de voluntariedade na restituição.

E, mais adiante, assentou expressamente a tese de que:

O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

Nas razões do agravo regimental, contudo, verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar a tese de que a representação pela Defensoria Pública implica presunção de incapacidade econômica, o que, por si só, o isentaria da reparação, sem tecer qualquer linha para rechaçar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação destacada no *decisum*. O recurso deixou incólume o fundamento central de que o mero resgate do bem por atuação da polícia não substitui a voluntariedade reclamada pelo Decreto Presidencial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é ônus do agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão ora agravada, notadamente quanto à subsistência da exigência de demonstração de vontade de reparação do dano, atraindo-se a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

(...).

(AgRg no HC n. 841.050/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 11/11/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E ESTELIONATO. NULIDADE. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.

2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o agravante manejou diversos expedientes processuais nesta Corte em decorrência da Ação Penal n. 0008785-70.2019.8.16.0031, deflagrada em seu desfavor, em razão da prática dos delitos de estelionato e fraude processual (arts. 171, caput, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal).

4. Não se conheceu da impetração, pois a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos consecutivamente inadmissíveis sinaliza abuso do direito de recorrer e fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.

5. Em vez de rebatar os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do habeas corpus.

6. Quanto ao agravo de e-STJ fls. 119/123, conforme dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil, não é cabível agravo regimental contra despachos, por não terem estes conteúdo decisório.

7. Agravos regimentais não conhecidos (e-STJ fls. 91/103 e 119/123).

(AgRg no HC n. 957.293/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

4. A defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, em que buscava a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e a declaração de nulidade. **Na decisão agravada, o writ foi indeferido liminarmente com base em dois fundamentos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, ambas as razões de decidir da decisão monocrática - cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão do decisum -, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.**

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.613 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0045138-7

Número de Origem:
16074123220258120000 60038726820248120001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS BENDER DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS BENDER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026